



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 115 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012,
a seguinte redação:

“Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição
quando o criminoso, na data da sentença, tiver mais de setenta
anos.”

JUSTIFICAÇÃO

O cenário legislativo atual tende a endurecer a resposta penal
para os jovens criminosos, não sendo razoável manter esse benefício, que
acarreta inúmeros casos de impunidade.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/08/12
AS 14:30 horas.

Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228 130



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 110 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012,
a seguinte redação:

“Art. 110.

Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.”

JUSTIFICAÇÃO

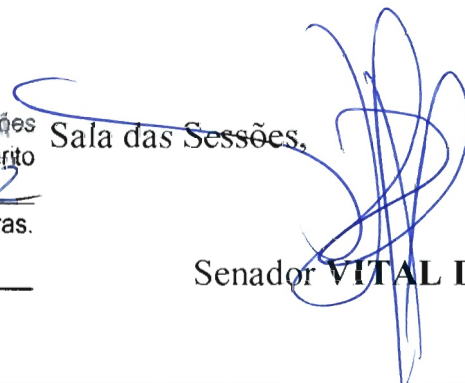
Desnecessário, no parágrafo único do art. 110, prescrever que o termo inicial não poderá ser anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa. Isso porque o art. 112, logo adiante, estabelece inequivocamente o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Na verdade, essa disposição, aparentemente esdrúxula, consta do texto do Código Penal (CP) em vigor, porque o legislador, não satisfeito em revogar o antigo § 2º do art. 110 do CP, que já bastaria para evitar o termo inicial da prescrição em data anterior à da denúncia, decidiu dar nova redação ao § 1º, agora parágrafo único, para expressar, com todas as letras, essa vedação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/09/12
ÀS 11:32 horas.

Sala das Sessões.


Reinelson Prado
Analista Legislativo
Matr 228 130


Senador **VITAL DO RÊGO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 108 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012,
a seguinte redação:

“Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é
pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de
outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da
punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a
agravação da pena resultante da aplicação do art. 77, III, b.”

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina define os crimes conexos como aqueles ligados por
relação de causa e efeito, como a falsificação de documentos para posterior
prática de estelionato, bem como quando um crime é cometido para
facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem
de outro. Esta última modalidade é passível de agravação da pena, nos
termos do art. 77, III, b, sendo conveniente fazer constar tal remissão no
texto do art. 108 do PLS.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 09/09/12
ÀS 14:30 horas.

Reinilson Prado
Analista Legislativo
Mat. 228130



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 106 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012,
a seguinte redação:

“**Art. 106.** O juiz, a requerimento das partes, reduzirá a pena
de metade a dois terços ao acusado que tenha colaborado efetiva e
voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde
que dessa colaboração tenha resultado:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não consideramos conveniente o perdão judicial do
colaborador, nem a aplicação direta de pena restritiva de direitos, até
porque geralmente são graves os crimes cometidos em concurso de agentes.
Optamos por estabelecer a possibilidade de redução da pena, de metade a
dois terços, o que pode levar até mesmo à efetiva aplicação de pena
restritiva de direitos, por substituição da pena de prisão, quando couber.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/09/12
ÀS 16:30 horas.

Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr 228.136



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 105 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012,
a seguinte redação:

“**Art. 105.** Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa,
o acusado, assistido por seu advogado, de um lado, e o órgão do
Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro,
poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes
da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º

II – o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no
mínimo previsto na cominação legal, independentemente da
eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de
aumento da pena;

§ 2º Se o fato narrado na denúncia não envolver causa de
aumento, a pena aplicada na forma do § 1º, inciso II, deste artigo
poderá ser diminuída em até um terço do mínimo previsto na
cominação legal, mediante requerimento das partes.

§ 3º Aplicar-se-ão, quando couberem, as regras relativas a
substituição da pena de prisão, bem como aquelas relacionadas ao
concurso de crimes e aos crimes hediondos.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 105 do PLS é a porta escancarada para a
impunidade, pois veda a aplicação do regime fechado até mesmo aos
condenados por crimes hediondos. Evidentemente, e barganha que se quer
introduzir em nosso sistema penal não pode chegar a tanto, devendo servir,
isso sim, de instrumento para a abreviação do processo penal.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/09/12
AS 15:30 horas.

Reinilson Preto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

Promovemos alteração no *caput* do artigo para prever que o acordo deve ser feito pelo próprio acusado, assistido por seu advogado, que pode ser até mesmo um defensor público. Não é razoável que o advogado ou o defensor faça o acordo com a acusação à revelia do réu.

Quanto à diminuição da pena prevista no § 4º, deslocado agora para o § 2º, entendemos por condicioná-la à ausência de causa de aumento de pena no fato criminoso narrado na denúncia.

Por fim, se a barganha não impede a incidência das regras de substituição da pena de prisão, também é de se reconhecer que não afasta as relacionadas ao concurso formal de crimes e aos crimes hediondos.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 04 / 09 / 12
ÀS 11:32 horas.

Reinaldo Prado
Analista Legislativo
Matr. 228 130

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 84 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012,
a seguinte redação:

“**Art. 84.** A pena-base será fixada atendendo-se ao critério das circunstâncias judiciais deste Código; em seguida serão consideradas as causas especiais de diminuição e de aumento; por último, as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os limites legais cominados.

.....
§ 3º Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, por ato voluntário do agente, antes do recebimento da denúncia ou da queixa, a pena será reduzida de um terço à metade.

§ 4º Havendo confissão voluntária convergente com a prova produzida na instrução criminal, a pena poderá ser reduzida de um doze avos até um sexto.”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema trifásico de aplicação da pena deve, a nosso sentir, seguir a seguinte ordem: primeiro, a fixação da pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais; depois, as causas especiais de aumento ou diminuição, que são dispostas em parágrafos dos dispositivos que estabelecem as penas mínima e máxima; por fim, as circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas previstas na Parte Geral. Com isso, evita-se o “volteio” a que se refere a exposição de motivos, nos termos do § 3º do art. 84 do PLS.

Entendemos também por suprimir o § 4º, diante da incerteza do que venha a ser considerado “circunstâncias do fato e consequências para o réu”, sendo certo que o condenado pode se beneficiar da diminuição no caso de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, se houver reparado o dano ou restituído a coisa, voluntariamente, antes do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

recebimento da denúncia ou da queixa, disposição constante do § 5º, agora deslocado, por esta emenda, para o § 3º do art. 84.

Por último, desnecessária a regra prevista no § 7º, pois a delação premiada, de que cuida o art. 106 do PLS, por cercar-se de condições e características especiais, afasta, logicamente, a aplicação da regra geral.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 04 / 09 / 12

AS 11:30 horas.

EMENDA Nº

(ao PLS nº 236, de 2012)

Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr 228 130

Suprima-se o art. 79 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os subsequentes, e dê-se aos arts. 77 e 78 a seguinte redação:

“**Art. 77.**

I – a reincidência;

.....

III –

.....

j) por ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada ou sob efeito de droga ilícita, deliberadamente ingerida;

.....

n) por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional.

Parágrafo único. O juiz poderá desconsiderar a reincidência quando o condenado já tiver cumprido a pena pelo crime anterior e as atuais condições pessoais sejam favoráveis à ressocialização.”

“**Art. 78.** Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

§ 1º Não há reincidência se o crime é cometido cinco anos ou mais após o cumprimento integral ou a extinção da pena do crime anterior.

§ 2º Não se consideram, para efeito de reincidência, os crimes punidos com pena restritiva de direitos e/ou multa, os crimes militares próprios e os crimes políticos.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem três objetivos: a) acrescentar, na alínea I do inciso III do art. 77, como circunstância agravante, ter o agente cometido o crime sob efeito de droga ilícita, deliberadamente ingerida; b) trazer para o art. 77 o parágrafo único do art. 79, o que torna desnecessária a remissão feita no inciso I daquele; c) colocar as disposições do art. 79 em parágrafos ao art. 78, por ser de boa técnica legislativa.

As alterações nas alíneas j e n do inciso III do art. 77 são meros ajustes de redação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 73 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012,
a seguinte redação:

“**Art. 73.** As penas restritivas de direitos referidas nos incisos I, II e IV do art. 60 terão a mesma duração da pena de prisão substituída.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 60 do PLS tem apenas quatro incisos, de forma que a remissão observada no *caput* do art. 73 certamente alude não ao inciso V, mas ao IV.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/05/12
ÀS 11:35 horas.

Reinaldo Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte art. 57, fazendo-se as renumerações decorrentes da inserção:

“Crime de menor potencial ofensivo

Art. 57. Considera-se de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena de prisão não exceda a dois anos.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS faz menção a crime ou infração de menor potencial ofensivo nos arts. 8º, 61 e 96, sendo conveniente definir, no próprio Código Penal, o que haverá de ser considerado crime de menor potencial ofensivo.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 09 / 09 / 12
ÀS 11 horas.


Reinaldo Prado
Analista Legislativo
Matr 228 130



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 54 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, designando-se o § 3º como parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O recolhimento em cela individual, como direito do preso, é regra completamente dissociada da realidade do sistema prisional brasileiro, e não condiz sequer com as suas perspectivas. Pessoalmente não sou contrário a que os presos sejam recolhidos em celas individuais; o problema é prever isso na lei, como sendo um direito.

Quanto à vedação de revista invasiva nos visitantes dos presídios, essa disposição, por sua natureza, deve constar da Lei de Execução Penal, sendo estranha à matéria que deve constar do Código Penal.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/10/12
ÀS 11:30 horas.

Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228 130



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 04/09/12
ÀS 11:30 horas.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

Dê-se aos arts. 47 e 48 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação, ficando ainda excluído o § 4º do art. 52:

“**Art. 47.** A pena de prisão será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido, no regime anterior:

I – um sexto da pena, se o condenado for primário;

II –

a) se reincidente;

b) se condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça; ou

.....

III – metade da pena:

a) se reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade; ou

.....

IV – três quintos da pena, se reincidente no cometimento de crime hediondo.

§ 1º As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico, sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário, a ser realizado no prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.

§ 2º A não realização do exame criminológico no prazo acima fixado implicará a apreciação judicial, de acordo com critérios objetivos.

§ 3º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade, a que não tenha dado causa.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

§ 6º No caso de condenação cumulativa de pena de multa, a progressão para o regime aberto dependerá de seu pagamento, se o condenado tiver condições de suportá-la.

§ 7º A cada transferência de regime prisional, as frações estabelecidas neste artigo incidem o restante da pena a ser cumprida.”

“Art. 48.

.....

§ 1º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto o condenado regredirá para o regime semiaberto.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda destina-se, precipuamente, a estabelecer diferença de tratamento entre o condenado primário e o reincidente. O inciso I do art. 47 do PLS coloca em situação de igualdade o primário e o não reincidente em crime doloso. Diferentemente, entendemos que essas situações merecem tratamentos distintos, de forma que apenas ao primário deve ser garantida a progressão após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, mais rigoroso, contemplados, obviamente, os demais requisitos legais.

Acrescentamos o § 6º para prescrever que, no caso de condenação cumulativa de pena de multa, a progressão para o regime aberto dependerá de seu pagamento, se o condenado tiver condições de suportá-la.

Dessa forma, pode-se retirar essa regra do § 1º do art. 48, que trata da regressão de regime. A falta de pagamento da multa não será mais razão para regressão do regime aberto, senão requisito para a última progressão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

Ainda no art. 48, excluímos a regra de regressão na hipótese de o condenado “frustrar os fins da execução”, que consideramos muito genérica. Em seu lugar, trazemos a disposição do § 4º do art. 52, que estabelece a regressão para o regime semiaberto, se forem injustificadamente descumpridas as condições do regime aberto.

Além disso, voltando ao art. 47, nele inserimos o § 7º, para estabelecer, por uma questão de lógica matemática, que as frações de cada regime devem incidir sobre o restante da pena a ser cumprida, única forma de propiciar duas progressões – a primeira para o regime semi-aberto, a segunda para o aberto –, nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput*.

As demais modificações promovidas no art. 47 são meras correções e aprimoramento da redação do dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 36 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012,
a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º A pena será reduzida de um sexto a dois terços se, em
razão dos referidos costumes, crenças e tradições, o indígena tiver
dificuldade de compreender ou internalizar o valor do bem jurídico
protegido pela norma ou o desvalor de sua conduta.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda estabelece que a redução da pena imposta ao
índio, no caso de erro não justificável, poderá ser de até dois terços, medida
condizente com o que consta na exposição de motivos do Anteprojeto do
Código Penal. Trata-se, portanto, de mero reparo de erro material.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04.09.12
ÀS 11.30 horas.


Reinelson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228 130



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012,
a seguinte redação:

“**Art. 33.**

I – sob emoção ou paixão;

II – em estado de embriaguez, ou análogo, preordenado,
voluntário ou culposo.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do parágrafo único do art. 32 do PLS estabelece que a embriaguez fortuita ou decorrente de força maior é circunstância que pode ensejar a redução da pena. A seu turno, o art. 33 enumera hipóteses em que não há exclusão da imputabilidade penal, sendo desnecessário declinar, no que tange ao estado de embriaguez não fortuita ou não decorrente de força maior, mencionado no inciso II, a condição de o agente, no momento do consumo prever o fato. Aliás, não está claro se esse dispositivo alude ao fato criminoso ao fato de o agente ficar embriagado. Conveniente, portanto, a emenda.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04.08.12
ÀS 14:30 horas.

Reimilson Prado
Analista Legislativo
Matr 228 130



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012,
a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 1º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro,
independentemente de eventual punição do agente provocador.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem o objetivo de reparar dois erros materiais:
trocar *independente* por *independentemente*, e *provocado* por *provocador*.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 04/09/12

AS 11:30 horas.

Reynilson Prado

Arralista Legislativo

Matr. 228.130



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012,
a seguinte redação:

“Art. 18.

Culpa gravíssima

Parágrafo único. Se as circunstâncias do fato demonstrarem
que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-
lo, mas agiu com excepcional imprudência.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLS menciona a culpa gravíssima ainda na Parte
Geral, no art. 94, inciso III, mas somente define o que considera culpa
gravíssima nos arts. 121, § 5º, e 129, § 9º, ambos na Parte Especial.

Temos por adequado trazer a definição de culpa gravíssima
para a Parte Geral, especificamente para o art. 18, definindo-a como uma
situação de excepcional imprudência, que pressupõe um *facere*
extremamente temerário, como acontece, por exemplo, nos crimes
decorrentes de disputa automobilística não autorizada em via pública.

Subsecretaria do Anexo às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04 / 09 / 12
ÀS 12:30 horas.

Reintilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228 130

Senador **VITAL DO RÊGO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 7º e 8º do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 7º

I – que lesam ou expõe a perigo a ordem constitucional, o Estado Democrático de Direito ou contra o patrimônio, a fé pública ou a administração pública da União;

.....”

“Art. 8º

IV – contra o patrimônio, a fé pública ou a administração pública dos entes federados que não a União;

.....”

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 24/09/12

AS 14 horas.


Reinaldo Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda destina-se a deslocar do art. 8º, que trata da extraterritorialidade condicionada, para o art. 7º, que cuida da extraterritorialidade incondicionada, os crimes contra o patrimônio, a fé pública ou a administração pública da União. Causa-nos especial preocupação, por exemplo, a falsificação da moeda nacional fora do território brasileiro, delito que pode ter consequências desastrosas para as finanças do País. Por essa razão sugerimos a aplicação incondicionada da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

lei penal brasileira para esses crimes, como aliás, já estabelece o Código Penal ora em vigor.

Assinatura manuscrita do Senador Vital do Rêgo, escrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**